



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004316/2009-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.450 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de maio de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente START SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Spindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto por START SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, em face do acórdão de fls. 83, por meio do qual foi mantida parcialmente a multa lançada no Auto de Infração n. 37.235.787-3, por ter a recorrente apresentado GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita, no caso a remuneração da sócia Cleuza de Almeida e diversos contribuintes individuais e segurados empregados.

O lançamento compreende as competências de 01/2004 a 12/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 27/10/2009 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento de primeira instância, foi interposto o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento, com arrimo no art. 150, 4º do CTN;
2. que o Auto de Infração deve ser anulado pelo cerceamento de direito da recorrente em razão de não haver clareza quanto aos elementos constantes do lançamento fiscal;

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Antes mesmo de adentrar ao mérito das alegações de recurso, tenho que outra providência seja necessária antes do julgamento.

É que, conforme resultado de diligência juntado às fls. 157, os lançamentos principais relativamente ao presente Auto de Infração foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09. Confira-se a informação trazida aos autos.

- *Conforme observado no TEAF de fls. 30, os AIOPs foram lançados através dos processos nº 19515.004317/2009-90 (Debcad 37.190.913-9), nº 19515.004318/2009-34 (Debcad 37.235.781-4) e nº 19515.004310/2009-78 (Debcad 37.235.782-2), sendo que estes processos permaneceram na situação “em papel”;*
- *Os débitos lançados nos respectivos Autos supracitados, encontram-se incluídos na sua totalidade no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2011, vide fls.152 a 155 (numeração e-processo).*

No entanto, no resultado da diligência não foi apontado se o débito objeto deste Auto de Infração também fora ou não incluído no parcelamento, até mesmo porque, a época da determinação daquela diligência, tal requerimento não fora formulado.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo retornem à origem, para que se informe se o débito relativo ao presente processo foi ou não incluído em programa de parcelamento de débitos.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.